



**TC 019.715/2013-7**

**Natureza:** MONITORAMENTO

**Entidades:** Prefeitura Municipal de Catingueira – PB; Fundo Nacional de Saúde; Fundação Nacional de Saúde e Ministério dos Esportes (Caixa Econômica Federal).

**Proposta:** mérito.

## INTRODUÇÃO

Trata-se de monitoramento destinado a verificar o cumprimento das seguintes determinações feitas pelo Tribunal à Fundação Nacional de Saúde, ao Fundo Nacional de Saúde e ao Ministério dos Esportes, mediante o Acórdão 3054/2013-TCU-1ª Câmara, de 21/5/2013 (TC 023.871/2010-5):

1.8. Determinações:

1.8.1. determinar à Fundação Nacional de Saúde, ao Fundo Nacional de Saúde e ao Ministério dos Esportes que, no âmbito de suas competências, no prazo de 60 (sessenta) dias, comuniquem ao Tribunal: o reflexo das irregularidades identificadas nestes autos no mérito das prestações de contas dos convênios 671/2005 (Siafi 556431) e 1933/2006 (Siafi 586661) e dos contratos de repasse 178485-05 (Siafi 529797) e 178484-91 (Siafi 540424), firmados com a Prefeitura Municipal de Catingueira/PB; e as providências adotadas com vistas à restituição dos eventuais débitos aos cofres públicos;

1.8.2. determinar à Secex/PB que monitore o cumprimento da determinação acima e se manifeste acerca da pertinência das providências adotadas pelos órgãos repassadores.

## HISTÓRICO

2. Notificados da decisão (peças 8-10), o Ministério do Turismo informou, via Memorando 406/2013 (peça 11, pág. 6), que, como reflexo das irregularidades comunicadas pelo TCU, foram instauradas tomadas de contas especiais referentes aos Contratos de Repasse 178485-05 (Siafi 529797) e 178484-91 (Siafi 540424).

3. A Fundação Nacional de Saúde, por sua vez, informou (peça 12) que a tomada de contas especial do Convênio 671/2005 (Siafi 556431) fora concluída e enviada à Controladoria Geral da União, para posterior remessa a esta Corte de Contas.

4. Finalmente, o Fundo Nacional de Saúde enviou o Ofício 3493 FNS/SE/MS (peça 13), por meio do qual informou que os gestores foram notificados a devolver todos os recursos repassados no âmbito do Convênio 1933/2006 (Siafi 586661).

## EXAME

5. No tocante aos Convênios 671/2005 (Siafi 556431) e 1933/2006 (Siafi 586661), firmados entre a Prefeitura Municipal de Catingueira/PB e a Fundação Nacional de Saúde e o Fundo Nacional de Saúde, respectivamente, entendemos que a conclusão da tomada de contas especial relativa ao primeiro ajuste e a notificação dos gestores para devolver os recursos atinentes ao segundo atendem ao que fora determinado, podendo o Tribunal considerar, desde já, cumprida a determinação em relação a eles.



6. De igual modo, encontra-se atendida a determinação em relação aos Contratos de Repasse 178485-05 (Siafi 529797) e 178484-91 (Siafi 540424), celebrados entre a citada Prefeitura e o Ministério do Turismo, tendo como interveniente a Caixa Econômica Federal, haja vista a instauração das tomadas de contas especiais.

7. Todavia, como as obras dos contratos de repasse foram contratadas com duas empresas de fachada (Prestacon - Prestadora de Serviços de Construções Ltda. e América Construções e Comércio Ltda., respectivamente), assim declaradas pela Polícia Federal, pela Justiça Federal (peça 43 do TC 023.871/2010-5) e por esta Corte de Contas (Acórdãos 8110/2011-1ª Câmara e 2696/2011-Plenário), tem-se presente débito correspondente aos valores a elas pagos, haja vista que, nos termos da jurisprudência do TCU (Acórdão 2228/2013-Plenário), não é possível firmar nexo causal entre os recursos federais transferidos e as despesas realizadas, uma vez que a documentação por elas fornecida é inidônea.

8. Sendo assim, caso não atente para a referida ausência de nexo causal, a Caixa Econômica Federal pode aprovar as contas dos Contratos de Repasse 178485-05 (Siafi 529797) e 178484-91 (Siafi 540424), já que as respectivas tomadas de contas especiais foram instauradas por omissão na prestação de contas, e não pela citada falta de nexo causal.

9. Se a Caixa aprovar as contas, o prejuízo ao erário se concretizará definitivamente, sem qualquer consequência para os responsáveis.

10. Assim, mostra-se indispensável que o Tribunal alerte a Caixa de que, nos termos da jurisprudência (v. g. Acórdãos 2804/2012 e 2228/2013 do Plenário), toda documentação (notas fiscais, recibos, boletins de medição) expedida por empresa de fachada é inidônea, não servindo, portanto, para comprovar a aplicação de recursos. Dessa forma, é impossível estabelecer o devido nexo causal entre os recursos dos contratos de repasse e os documentos fiscais inseridos na prestação de contas, para comprovar a execução e o pagamento dos serviços contratados.

11. Quanto aos presentes autos, uma vez atendidas as determinações que ensejaram sua autuação, compete apensá-los, definitivamente, com o consequente encerramento, ao TC 023.871/2010-5, nos termos dos arts. 40, inciso V, e 42 da Resolução/TCU 191/2006.

## CONCLUSÃO

12. Do exame acima realizado, concluímos pelo atendimento das determinações proferidas mediante o Acórdão 3054/2013-TCU-1ª Câmara, o que leva ao consequente encerramento dos autos, na forma acima revelada, bem como pela conveniência de alertar a Caixa Econômica Federal de que, nos termos da jurisprudência (v. g. Acórdãos 2804/2012 e 2228/2013 do Plenário), toda documentação (notas fiscais, recibos, boletins de medição) expedida por empresa de fachada é inidônea, não servindo, portanto, para comprovar a aplicação de recursos, de modo que é impossível estabelecer o devido nexo causal entre os recursos dos contratos de repasse e os documentos fiscais inseridos na prestação de contas, para comprovar a execução e o pagamento dos serviços contratados.

## BENEFÍCIOS DE CONTROLE

13. A título de benefícios de controle, verifica-se a expectativa de controle e a contribuição do tribunal para a atuação de outros órgãos e entidades.

## ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, elevamos os autos à consideração superior, propondo:

14.1. apensá-los, definitivamente, com o consequente encerramento, ao TC 023.871/2010-5, nos termos dos arts. 40, inciso V, e 42 da Resolução/TCU 191/2006;



14.2. alertar a Caixa Econômica Federal quanto ao impossível estabelecimento de nexos causal entre os recursos dos Contratos de Repasse 178485-05 (Siafi 529797) e 178484-91 (Siafi 540424), celebrados com a Prefeitura Municipal de Catingueira/PB, e os documentos fiscais oriundos das empresas Prestacon – Prestadora de Serviços e Construções Ltda. (04.904.242/0001-60) e América Construções e Comércio Ltda. (05.492.161/0001-63), inseridos nas respectivas prestações de contas, visto que, nos termos da jurisprudência (v. g. Acórdãos 2804/2012 e 2228/2013 do Plenário), toda documentação (notas fiscais, recibos, boletins de medição etc.) expedida por empresa de fachada é inidônea, não servindo, portanto, para comprovar a aplicação de recursos.

À consideração superior.

Secex-PB, em 30/10/2013.

*(Assinado eletronicamente)*  
ADERALDO TIBURTINO LEITE  
Diretor (1ª Diretoria)